



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA Nº 20/2021**

Assunto: subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**I – INTRODUÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021 (MPV nº 1.040/2021), que dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: *O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida, quais sejam: *análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos da exposição de motivos interministerial nº 000049/2021 ME AGU MJSP MME SG (EMI 49/2021), de 18 de março de 2021, o conjunto de medidas objeto da MPV 1.040/2021 tem por finalidade melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório *Doing Business*, do Banco Mundial. Especificamente, a proposição:

I – atualiza a legislação e desburocratiza procedimentos afetos à abertura de empresas, mediante alterações na Lei nº 11. 598, de 3 de dezembro de 2007, que cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), e na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis;

II - promove alterações em diversos artigos da Lei nº 6.404, de 1976, objetivando aperfeiçoar instrumentos de proteção a investidores minoritários;

III - propõe melhorias na legislação de comércio exterior, com vistas à desburocratização, simplificação e facilitação do comércio exterior de bens e serviços;

IV - autoriza a instituição do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - SIRA, que pretende reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisão no âmbito de processo judicial em que se demanda a recuperação de créditos públicos ou privados;

V - disciplina a profissão de Tradutor Público e Intérprete Comercial, revogando o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

VI - reduz o prazo para a obtenção de autorizações e de licenças junto a órgãos públicos locais para a execução de obras de extensão de redes aéreas de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

distribuição de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica; e

VII - implementa alteração pontual no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), estabelecendo que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

Sobre a urgência e relevância da medida, o Poder Executivo argumenta que “a revisão do arcabouço legal por meio das inovações e mudanças mencionadas mostra-se urgente e de relevante interesse público por se inserir no conjunto de medidas de curto prazo editadas pelos Ministérios da Economia, da Justiça e de Minas e Energia, da Advocacia-Geral da União e da Secretaria-Geral da Presidência da República que objetivam minimizar os efeitos negativos da pandemia de Covid-19 sobre o nível da atividade econômica. Além disso, para que o Brasil alcance a posição desejada no Relatório *Doing Business* 2022, é necessário implementar as mudanças regulatórias a tempo para que sejam refletidas pelos respondentes no primeiro semestre de 2021 e constem do relatório 2022”.

### **III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Conforme esclarecido anteriormente, a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias alcança a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Nesse diapasão, vale rememorar o texto inscrito no inc. II, § 1º, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), segundo o qual se considera “compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”.

No mesmo sentido, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados editou Norma Interna que estabelece procedimentos para o exame de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A teor da alínea “a”, § 1º, do art. 1º da Norma Interna, entende-se como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor”.

Deve-se perquirir, portanto, se a MPV 1.040/2021 macula tais normas, em alguma medida, ou se provoca repercussão negativa no âmbito dos Orçamentos da União – isto é, se há renúncia de receita ou criação de despesa em decorrência da Medida em análise. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação de regência. Especificamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), LRF, exige:

- a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º);

- a demonstração pelo proponente, no caso de redução da receita, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I) ou, no caso de aumento de despesa, da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º), e, em ambos os casos, de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º);

- a indicação de medidas de compensação por meio do aumento de receita (art. 14, inc. II) ou redução permanente de despesa, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 2º).

Do exame do texto da proposição, verifica-se que a MPV 1.040/2021 não acarreta repercussão direta no Orçamento da União. Com efeito, a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, e dela não decorrem impactos imediatos sobre receitas ou despesas públicas da União.

Conclui-se, portanto, pela não implicação orçamentário-financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.040, de 2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 30 de março de 2021.

**Dayson Pereira Bezerra de Almeida**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira